

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico nº 02/2026 – CISPBAF

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa L8 GROUP S.A. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, que tem por objeto a contratação de solução integrada de videomonitoramento urbano, compreendendo o fornecimento, instalação, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva, com infraestrutura associada.

A impugnante sustenta, em síntese, que as exigências de qualificação técnica, notadamente a apresentação de atestados registrados no CREA acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), configurariam restrição indevida à competitividade, além de suscitar questionamentos pontuais quanto a especificações técnicas do objeto.

A impugnação, contudo, não merece acolhimento.

O instrumento convocatório foi elaborado em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à definição dos requisitos de habilitação técnica, os quais visam assegurar que o futuro contratado detenha capacidade efetiva para a adequada execução do objeto, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, não se trata de contratação simples ou restrita ao fornecimento de tecnologia, mas **de solução integrada que envolve, de forma indissociável, atividades de engenharia**, tais como implantação de infraestrutura urbana, instalação de rede de conectividade em fibra óptica, execução de estruturas metálicas, integração de sistemas e operação assistida com manutenção contínua. Nesse contexto, a exigência de atestados técnicos acompanhados de CAT revela-se plenamente pertinente, uma vez que tais documentos constituem meio idôneo de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a exigência não se apresenta de forma genérica ou desarrazoada, mas está diretamente vinculada às parcelas de maior relevância e complexidade do objeto, sendo medida necessária para resguardar a adequada execução contratual e mitigar riscos à Administração. A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica, pode e deve estabelecer requisitos compatíveis com a complexidade da contratação, não se podendo admitir flexibilizações que comprometam a segurança e a eficiência do futuro ajuste.

Ademais, a exigência de CAT não implica direcionamento ou restrição indevida à competitividade, mas apenas delimita a participação àqueles licitantes que efetivamente comprovem experiência prévia compatível com o objeto licitado, o que se mostra alinhado à jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, no sentido de que exigências técnicas são legítimas quando guardam pertinência com o objeto e são indispensáveis à garantia da execução contratual.

Cumpra, ainda, destacar que a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) não constitui formalismo exacerbado, mas decorre da própria competência legal e regulatória atribuída ao Sistema CONFEA/CREA para fiscalização e certificação das atividades de engenharia, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e da Resolução CONFEA nº 1.025/2009. A CAT é o único instrumento apto a comprovar, com fé pública técnica e presunção de veracidade qualificada, que determinado serviço ou obra foi efetivamente executado sob responsabilidade de profissional habilitado e em conformidade com os parâmetros técnicos exigidos. Diferentemente de declarações ou atestados privados, que possuem natureza meramente unilateral e carecem de validação por órgão de classe, a CAT resulta de registro formal de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), submetida à fiscalização do CREA, conferindo **rastreadabilidade, autenticidade e confiabilidade jurídica** às informações ali constantes. Admitir a substituição desse mecanismo por documentos privados implicaria fragilizar o processo de habilitação técnica, expondo a Administração a riscos de contratação baseada em comprovações não auditáveis, o que afrontaria diretamente os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da proteção ao erário.

Nos termos da **Lei nº 5.194/1966**, que regula o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo:

Art. 1º Caracterizam o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo as realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais e autárquicas e de economia mista e privada;

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Nos termos do **art. 1º da Lei nº 6.839/1980**, a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional decorre não apenas da atividade principal da empresa, mas também da natureza dos serviços efetivamente prestados a terceiros, razão pela qual a execução de obras e estruturas metálicas em ambiente urbano atrai, necessariamente, a incidência da fiscalização do CREA.

Lei nº 6.839/1980-

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

No que se refere à comprovação da responsabilidade técnica e à certificação da experiência profissional, dispõe a **Resolução CONFEA nº 1.025/2009** (*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências*).

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT será emitida em nome do profissional, contendo as informações constantes da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registradas no CREA.

Já no que tange às atribuições profissionais, a **Resolução CONFEA nº 1.073/2016**

(Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia). estabelece:

Art. 2º Para efeito desta resolução, considera-se:

I – atribuição profissional: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a comunidade;

II – atividade profissional: ação característica da profissão, exercida regularmente;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O exercício profissional é caracterizado pelas atividades especificadas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e demais atividades estabelecidas pelo CONFEA.

Importante consignar que as atividades relacionadas à execução e instalação de estruturas metálicas urbanas, como os pórticos objeto da contratação, inserem-se no campo de atuação privativo ou compartilhado da engenharia, sendo imprescindível a atuação de profissional legalmente habilitado.

Nos termos da **Lei nº 5.194/1966**, que regula o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo, bem como das normas expedidas pelo CONFEA, compete aos profissionais registrados no CREA a responsabilidade por obras e serviços de engenharia.

Destaca-se, ainda, a **Resolução CONFEA nº 1.073/2016**, que dispõe sobre a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional, estabelecendo que ao engenheiro competem, dentre outras, atividades relacionadas a: projetos e execução de estruturas, dimensionamento de elementos construtivos; obras de infraestrutura urbana; instalações e montagens de estruturas metálicas; avaliação de estabilidade e segurança estrutural.

De igual modo, a **Resolução CONFEA nº 1.025/2009**, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do Acervo Técnico, reforça que a execução de tais atividades exige registro formal da responsabilidade técnica, sendo a CAT o instrumento apto a comprovar a experiência do profissional e da empresa.

Dessa forma, a instalação de pórticos metálicos em vias públicas, estrutura sujeita a cargas, intempéries e interação com o tráfego urbano, demanda necessariamente projeto e validação por engenheiro habilitado, não sendo juridicamente possível tratar tal atividade como acessória ou dissociada da engenharia.

Assim, ao exigir a comprovação de capacidade técnica por meio de registros no CREA e respectivas CATs, o Edital não restringe a competitividade, mas sim: estrutura adequadamente o mercado, permitindo a participação por consórcio; assegura a cobertura integral das parcelas relevantes do objeto; mitiga riscos operacionais, estruturais e jurídicos; protege o erário e o interesse público contra execuções inadequadas.

Trata-se, portanto, de exigência proporcional, tecnicamente justificada e juridicamente obrigatória diante da natureza do objeto, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso a ser sanado.

Cumpra ainda destacar que não procede a alegação de restrição indevida à competitividade, uma vez que o próprio Edital estrutura o objeto de forma tecnicamente segmentada e juridicamente compatível com a realidade do mercado, admitindo, inclusive, a participação de licitantes em regime de consórcio, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Tal previsão afasta, de plano, qualquer alegação de limitação concorrencial, na medida em que permite a **soma de capacidades técnicas complementares**, viabilizando a participação conjunta de empresas com expertise em tecnologia e empresas com expertise em engenharia.

No caso concreto, o objeto licitado apresenta, de forma inequívoca, **ao menos duas parcelas de maior relevância técnica**:

- (i) **Parcela tecnológica**, envolvendo software de videomonitoramento, análise de dados, conectividade e integração de sistemas; e
- (ii) **Parcela de engenharia**, consistente na implantação de infraestrutura urbana, incluindo execução e instalação de estruturas metálicas (pórticos), posteamento, rede óptica e demais elementos físicos.

Dessa forma, a exigência de comprovação de qualificação técnica em ambas as frentes não se mostra excessiva, mas sim **estritamente necessária para assegurar a adequada execução do objeto como um todo**, evitando a contratação de licitantes que detenham apenas expertise parcial.

Permitir a habilitação de empresa sem comprovação técnica na parcela de engenharia significaria admitir a execução de **obras e intervenções estruturais em ambiente urbano sem a devida capacitação técnica**, o que representa risco concreto de: falhas estruturais; acidentes em vias públicas; danos ao patrimônio público e privado; responsabilização civil e administrativa da Administração Pública.

Nesse sentido, a exigência editalícia encontra amparo direto no dever da Administração de prevenir danos ao erário e resguardar o interesse público, em consonância com os princípios da eficiência, da segurança e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse cenário, não se identifica qualquer ilegalidade, excesso ou desproporcionalidade nas exigências editalícias, tampouco fundamento jurídico que justifique a suspensão ou retificação do certame.

Assim, entende esta pasta, pela improcedência da impugnação apresentada, devendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 ser mantido em sua integralidade, por estar em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

No que se refere aos pedidos de esclarecimento apresentados, verifica-se que as especificações constantes do edital e de seus anexos mostram-se suficientes para a adequada compreensão do objeto licitado, não havendo obscuridade que comprometa a formulação das propostas.

Não obstante, quanto ao item “f)”, esclarece-se que se entende por Plataforma de Visualização o conjunto integrado de hardware, software e demais componentes destinados à implementação de painéis do tipo *videowall*, composto por:

- Software de gerenciamento;
- Telas (tais como LCD, LED ou sistemas de retroprojeção);
- Gerenciador gráfico (servidor responsável pelo gerenciamento e controle da exibição de conteúdo);
- Estrutura mecânica (estrutura metálica destinada à fixação e alinhamento das telas);
- Carenagem de acabamento (elementos de acabamento estético, como MDF, ACM ou materiais equivalentes, utilizados no entorno do painel).

Quanto ao item “g)”, esclarece-se que serão aceitos atestados que comprovem o fornecimento e a instalação de estruturas metálicas galvanizadas em ambiente urbano, desde que demonstrem compatibilidade com o objeto licitado.

Por fim, ressalta-se que os presentes esclarecimentos não implicam alteração do conteúdo do edital, tampouco evidenciam qualquer vício ou necessidade de retificação.

Atenciosamente,

Gabriel Carvalho Fersura
Diretor Operacional do CISPBAF
Matrícula: 39872-1